



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Reserva às pessoas trans e travestis 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos cursos e programas oferecidos pelos Polos de Apoio Presencial e pela Universidade nos Centros Educacionais Unificados - UniCEU do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído a política de reserva de vagas às pessoas trans e travestis no município de São Paulo, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência dessas pessoas nas universidades.

Art. 2º Os cursos e programas oferecidos no âmbito dos Polos de Apoio Presencial e pela Universidade nos Centros Educacionais Unificados - UniCEU do município de São Paulo reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação, por curso e turno, no mínimo total de 5% (cinco por cento) de suas vagas para pessoas trans e travestis.

§ 1º Os cursos que oferecerem quantidade total de vagas inferior a 50 (cinquenta) deverão reservar, pelo menos, 3 (três) de suas vagas para pessoas trans e travestis.

§ 2º As pessoas trans e travestis concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas não reservadas ao grupo, de acordo com a sua classificação no vestibular e, se aprovadas dentro do número de vagas não reservadas, não serão computadas para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Na hipótese de não haver número de pessoas trans e travestis aprovadas suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, consideram-se pessoas trans e travestis aquelas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento, a partir do critério da autodeclaração.

§ 1º As pessoas interessadas em ocupar as vagas de que trata esta legislação se submeterão à atividade fiscalizatória, a ser desempenhada pelas instituições de ensino, a fim de ter sua autodeclaração confirmada.

§ 2º Confirmada fraude na autodeclaração, a pessoa será eliminada da seleção do vestibular e, se houver sido matriculada, ficará sujeita à anulação da sua matrícula, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º É vedada no âmbito de todo o procedimento fiscalizatório de que trata esta Lei a exigência de apresentação de laudos médicos para comprovação da identidade de pessoas trans e travestis.

Art. 5º O procedimento de confirmação da autodeclaração dos candidatos às vagas reservadas por esta Lei avaliará um ou mais critérios abaixo relacionados:

I - o reconhecimento social, transição corporal e/ou social de identidade de gênero, assim entendidas como o conjunto de características que compõem a transexualidade e/ou travestilidade vivenciada;

II - a apresentação da certidão de nascimento de inteiro teor (ou número de protocolo do processo administrativo para retificação) e/ou apresentação de documentos com nome social (carteira de nome social, carteira de identidade profissional, crachás, carteira de estudante, cartão do vale transporte, CNH, Cartão Nacional de Saúde, entre outros).

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

Art. 6º No âmbito das instituições universitárias deverão instituir e coordenar comitês técnicos responsáveis pelas demandas atinentes à implementação da reserva de vagas para pessoas trans e travestis, em conjunto com organizações e atores LGBTQIA+ auto-organizados, para execução das seguintes competências:

- I - Viabilizar o recebimento e a apuração de denúncias de transfobia realizada contra as pessoas beneficiadas pela medida;
- II - Estruturar ações voltadas à permanência das pessoas beneficiadas pela medida no ambiente universitário;
- III - Desenvolver processos formativos e de capacitação dos servidores da instituição de ensino e outros prestadores de serviço;
- IV - Garantir às pessoas beneficiadas pela medida preferência para ocupação de vagas para residências estudantis, se em situação de vulnerabilidade;
- V - Evitar ociosidade das vagas reservadas, fomentando a divulgação da medida entre a comunidade acadêmica e ciclos sociais de interesse;
- VI - Fomentar a criação de cursos e projetos preparatórios para o vestibular em favor de candidaturas trans e travestis;
- VII - Viabilizar às pessoas beneficiadas pela medida o acesso a vagas de estágio e inclusão no mercado de trabalho;
- VIII - Viabilizar o uso de banheiros, vestiários e assemelhados de acordo com a identidade de gênero;
- IX - Promover o amplo respeito ao uso do nome social, inclusive nos portais virtuais vinculados às instituições;
- X - Promover acompanhamento pedagógico das pessoas beneficiadas pela medida, visando a devida inclusão no ambiente acadêmico e a preservação de sua saúde física e mental;

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

XI - Garantir e responsabilizar-se pela integral proteção dos dados das pessoas beneficiadas pela medida, sobretudo quanto ao sigilo de condição de ingressante na modalidade de reserva de vagas em todas as etapas relacionadas ao ingresso e gestão de sua vida acadêmica.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 15.883, de 4 de novembro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso XIII e XIV:

“Art 4º

XIII - assegurar condições para a permanência de estudantes em vulnerabilidade social, especialmente de estudantes que ingressaram pela reserva de vagas, por meio de auxílios para transporte, alimentação e acesso a tecnologias;

XIV - implementar programas de apoio psicossocial e de orientação acadêmica para estudantes matriculados nos cursos ofertados, especialmente para atender estudantes que ingressaram pela reserva de vagas;

XV - Garantir serviços de apoio à saúde geral e transespecífica para estudantes trans e travestis, incluindo saúde mental e cuidados específicos para suas necessidades;

XVI - garantir a inclusão de pessoas trans e travestis e outros grupos historicamente marginalizados por meio de políticas de ação afirmativa nos cursos ofertados;

XVII - Garantir por normativa própria o uso dos banheiros de acordo com a identidade de gênero das pessoas trans e travestis nas universidades;

..... (NR)”

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 15.883, de 4 de novembro de 2013:

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

“Art. 18 O Poder Executivo deverá instituir, no âmbito dos Polos de Apoio Presencial da UAB-SP, programas de permanência estudantil para enfrentar a evasão e promover a conclusão dos cursos ofertados, como:

§ 1º - Programas de permanência estudantil que incluirão auxílios financeiros, acesso a equipamentos tecnológicos, transporte, alimentação e programas de saúde mental e de dignidade menstrual para estudantes que se identificam como pessoa transmasculina e pessoas não binárias que menstruam.

a) Os critérios para acesso aos benefícios de permanência serão regulamentados por ato próprio do Poder Público, priorizando estudantes em situação de vulnerabilidade social, beneficiários e ex-beneficiários do Programa Transcidadania e ingressantes no ensino superior pela modalidade de reserva de vagas.

§ 2º - Instituir o Programa Transcidadania Universitário, destinado a promover a permanência estudantil no ensino superior de pessoas trans e travestis em vulnerabilidade socioeconômica, garantindo-se subsídio financeiro mensal, atendimento psicológico e acompanhamento acadêmico.

Art. 19 Serão implementadas políticas de ação afirmativa nos processos seletivos dos cursos ofertados nos Polos de Apoio Presencial da UAB-SP, garantindo vagas específicas para pessoas trans e travestis.

§ 1º - Será reservado, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação e pós-graduação, por curso e turno, no mínimo o total de 5% (cinco por cento) de suas vagas para pessoas trans e travestis

§ 2º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos trans aqueles que se autodeclararem mulheres trans, transsexuais, travestis, não binários, homens trans, transmasculinos e pessoas intersexo no ato da inscrição dos processos seletivos dos cursos, conforme autodeclaração, na forma do respectivo edital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

§ 3º - É vedada no âmbito de todo o procedimento fiscalizatório de que trata esta Lei a exigência de apresentação de laudos médicos para comprovação da identidade de pessoas trans e travestis.”

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**VEREADORA AMANDA PASCHOAL****JUSTIFICATIVA**

A presente proposição objetiva reservar às pessoas trans e travestis 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos cursos e programas oferecidos pelos Polos de Apoio Presencial e pela Universidade nos Centros Educacionais Unificados (UniCEU) do município de São Paulo, por meio de mecanismo de acesso e permanência de pessoas trans nas universidades. Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas trans, transgêneras e/ou transsexuais, as pessoas que entendem-se como mulheres trans, transsexuais, travestis, não binários, homens trans, transmasculinos e pessoas intersexo e aquelas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento, a partir do critério da autodeclaração.

A Constituição Federal preceitua como objetivos fundamentais da República Federativa brasileira a igualdade e a não discriminação (CF, art. 3º), que materializa-se também pelo combate às desigualdades baseadas na construção social do gênero, além de tratar o direito à educação como um direito social (CF, art. 6º), que incide no dever constitucional do Estado, incluindo os municípios, de agir positivamente para a concretização de políticas públicas, incluídas as de caráter social e educativo, voltadas à promoção de igualdade de gênero e de orientação sexual.

Assim, a reserva de vagas às pessoas trans e travestis, ora proposta, concretizam os objetivos e deveres constitucionais para essa população marginalizada e evadida do sistema escolar e universitário decorrente das discriminações estruturais sobre suas condições de gênero.

Em conformidade com o dever constitucional à educação, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece e assegura a absoluta prioridade dos jovens ao direito à educação, à profissionalização, à liberdade, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 229-A), além de estabelecer como dever garantia de educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas (art. 203, inciso I), e a

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

reinserção no processo de ensino de crianças e jovens em risco social (art. 203, inciso IV), de modo que a educação deva visar o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado, como a igualdade de condições de acesso e permanência à educação (art. 204, caput e inciso I).

Em que pese a responsabilidade e competência da União e dos Estados em tratar sobre a reserva de vagas nas universidades, cabe ao município dispor da organização e regulamentação do funcionamento da Universidade nos Centros Educacionais Unificados, que compõe-se: i) Sistema Universidade Aberta do Brasil; e de ii) Instituições de Ensino Superior que celebrarem parceria com a Prefeitura do Município de São Paulo. Com isso, regulamentar a reserva de vagas para pessoas trans e travestis garante que os objetivos de expansão do acesso ao ensino superior instituídos pela Lei municipal nº 15.883, de 4 de novembro de 2013, sejam fielmente atendidos.

A Lei nº 15.883, de 4 de novembro de 2013, dispõe sobre a implantação do Sistema Universidade Aberto do Brasil - UAB no âmbito do Município de São Paulo, voltado à oferta de cursos e programas na modalidade a distância, mediante a criação e manutenção de Polos de Apoio Presencial. Por força desta Lei, a Prefeitura de São Paulo organizou e regulamentou o funcionamento da Universidade nos Centros Educacionais Unificados - UniCEU (Decreto nº 56.877, de 17 de março de 2016). A partir desse decreto, os Polos de Apoio Presencial da UniCEU deveriam ser implantados em todos os CEUs do Município.

Atualmente, a Universidade nos Centros Educacionais Unificados (UniCEU) consiste em uma rede composta por 52 Polos de Apoio Presencial (51 CEUs e a EMEF Gilberto Dupas, localizada na zona Norte). Os cursos ofertados podem ser de formação inicial e continuada, comunitários, de graduação, de extensão e de pós-graduação, instituídos por meio do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), hoje com atuação em 32 polos¹.

¹ Ver mais em: <<https://ceu.sme.prefeitura.sp.gov.br/toda-a-rede/uniceu/>> Acesso em 24/01/2025.

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

O Mapeamento de Pessoas Trans no Município de São Paulo, realizado pelo Centro de Estudos de Cultura Contemporânea, atestam o grau de vulnerabilidade da população trans e travesti quanto à escolaridade. Os dados indicam que mais da metade da população entrevistada (51%) completou o ensino médio, seguida de 20% de concluintes do ensino fundamental II e 18% do ensino fundamental I.

Em relação à educação superior, o índice foi menor, apenas 12%. Esses índices revelam que a escolaridade da população trans se concentra em níveis de ensino inferiores aos verificados para a totalidade da população adulta (18 anos ou mais) do município de São Paulo. De acordo com as informações divulgadas pela Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios Contínua – PNADC, 32% da população paulistana estudou até concluir o ensino médio e 27,1% concluíram o ensino superior (PNADC, 2019).

Esse contexto evidencia a necessidade de implementação da reserva de vagas para pessoas trans e travestis nas Universidades dos Centros Educacionais Unificados, haja vista o interesse público e social do enfrentamento às desigualdades no acesso à educação e de quaisquer formas de discriminação, seja direta ou indireta.

Esta proposição inspira-se no texto da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3109/2023, de autoria da Deputada Federal Erika Hilton, que dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas trans e travestis nas universidades federais; no Projeto de Lei nº 354/2024, que dispõe sobre cotas trans nos concursos públicos e estágios profissionais no âmbito da administração federal; e na nota técnica sobre políticas de ações afirmativas para pessoas trans e travestis e o enfrentamento à transfobia no contexto da educação superior idealizada pela ANTRA².

A nota técnica reúne recomendações imprescindíveis, adotadas nesta proposta legislativa, para garantir a permanência de pessoas trans nas universidades, incluindo protocolos específicos de atendimento às pessoas trans vítimas de violência, protocolos de combate à

² Associação Nacional de Travestis e Transexuais. (2024). Nota técnica sobre sobre ações afirmativas para pessoas trans e travestis e o enfrentamento da transfobia no contexto da educação superior. Brasil: Antra, 2024.

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

violência e garantia do uso dos banheiros de acordo com a identidade de gênero das pessoas trans nas universidades.

A proposta também busca fortalecer e ampliar o Programa Transcidadania, política de acesso à educação e ao trabalho realizada pela Prefeitura de São Paulo, que atende pessoas trans e travestis em vulnerabilidade socioeconômica. O movimento de pessoas trans e travestis de São Paulo demandam por muito tempo que o Transcidadania inaugure uma nova fase, de subsídio financeiro para pessoas trans nas universidades, especialmente aquelas que foram beneficiárias da política. Nesse contexto, a proposta determina que o Programa Transcidadania passe a beneficiar pessoas trans e travestis no âmbito da universidade que ingressarem em vagas da UniCEU e de outras universidades paulistas, fornecendo subsídio financeiro mensal aos estudantes para permanência estudantil.

Além disso, o presente Projeto de Lei está alinhado com as propostas apresentadas pela Aliança LGBTI+, organização da sociedade civil que elencou diversas demandas essenciais para a cidadania plena da comunidade LGBTQIA+, entre elas as questões elencadas neste proposta legislativa.

Entendemos que esta proposta de Lei representa iniciativa relevante, diante do debate das ações afirmativas e da permanência estudantil de pessoas trans e travestis no contexto da educação superior.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 29 de janeiro de 2025.



Amanda Paschoal

Vereadora